



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 012/2019

“Dispõe sobre alteração parcial na Lei Municipal nº 933/2019 de 22 de maio de 2019, que alterou a Lei Municipal nº 908/2017, do Plano Plurianual do Município de Silvianópolis 2018/2021, e reestabelece em todos níveis do processo orçamentário, especificamente no Plano Plurianual 2018/2021 – à Unidade Câmara Municipal a Natureza da Despesa/ Segundo Categorias Econômicas – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e dá outras providências.”

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do PL 012/2019.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração parcial na Lei Municipal nº 933/2019 de 22 de maio de 2019, que alterou a Lei Municipal nº 908/2017, do Plano Plurianual do Município de Silvianópolis 2018/2021, e reestabelece em todos níveis do processo orçamentário, especificamente no Plano Plurianual 2018/2021 – à Unidade Câmara Municipal a Natureza da Despesa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo Categorias Econômicas – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Dispõe sobre alteração parcial na Lei Municipal nº 933/2019 de 22 de maio de 2019, que alterou a Lei Municipal nº 908/2017, do Plano Plurianual do Município de Silvianópolis 2018/2021, e reestabelece em todos níveis do processo orçamentário, especificamente no Plano Plurianual 2018/2021 – à Unidade Câmara Municipal a Natureza da Despesa/ Segundo Categorias Econômicas – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

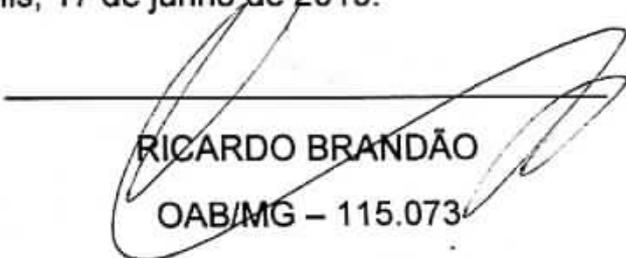
Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Dispõe sobre alteração parcial na Lei Municipal nº 933/2019 de 22 de maio de 2019, que alterou a Lei Municipal nº 908/2017, do Plano Plurianual do Município de Silvianópolis 2018/2021, e reestabelece em todos níveis do processo orçamentário, especificamente no Plano Plurianual 2018/2021 – à Unidade Câmara Municipal a Natureza da Despesa/ Segundo Categorias Econômicas – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e dá outras providências, também atingido seus objetivos.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 012/2019 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 17 de junho de 2019.


RICARDO BRANDÃO

OAB/MG – 115.073

Consultor Jurídico